

NOVO CPC E PROCESSO DO TRABALHO: UM POUCO DE METODOLOGIA

FINCATO, Denise Pires*

RESUMO: O artigo propõe um estudo sobre a aplicação das regras do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho. Analisa sua posição enciclopédica e os fundamentos de sua autonomia científica, partindo de tais premissas para averiguar a possibilidade e extensão do complemento normativo, subsidiário e/ou supletivo. Parte da lógica pacífica até 2015 de que o artigo 769 da CLT rege a sistemática, confrontando-o com o novel art. 15 do CPC e as disposições da Instrução Normativa nº 39 do TST. Conclui pela ausência de antinomias entre CLT e CPC, confirma o vigor do artigo consolidado, aponta a dispensabilidade e impertinência da IN nº 39 e conduz à necessidade do raciocínio científico e da operação jurídica guiada metodologicamente como maneira de se manter ordenamentos jurídicos lógicos, simplificados e distensionadores sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Processo Civil. Processo do Trabalho. Metodologia.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Aplicação do processo comum ao processo do trabalho; 2. Supletividade = aplicar a “melhor” norma? 3. Complexidades advindas da aplicação (desmedida e desvirtuada) das normas de direito processual comum ao processo do trabalho; 4. A Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho – polêmica desnecessária; Conclusão; Referências .

INTRODUÇÃO

O Processo do Trabalho, desde sua concepção, apresenta características que lhe são peculiares e que justificam sua autonomia enquanto braço autônomo do Direito Processual. A simplicidade das formas, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a oralidade, por exemplo, sempre foram notas distintivas do processo laboral, além de laboratório observado e objetivo perseguido pelas demais ramificações processuais.

Aos poucos, especialmente nas últimas duas décadas, verificou-se uma aproximação do direito processual comum aos principais preceitos e fórmulas do Processo do Trabalho, o que, em uma primeira análise, reduziria tensões e complexidades, em face de uma maior harmonia no sistema processual aplicável às lides trabalhistas, quer direta, quer subsidiariamente.

Registre-se que desde sempre a Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange ao processo trabalhista, admitiu suas omissões e lacunas, prevendo a maneira adequada para o seu preenchimento. Assim, os artigos 769 e 889 do texto consolidado estabelecem o que o legislador entendeu, ao redigir a lei e organizar seu funcionamento, como adequado para completar o processo do trabalho, sem, no entanto, comprometer sua identidade e propósitos.

* Advogada Trabalhista. Sócia de Souto, Correa, Cesa, Lummertz e Amaral Advogados. Professora e Pesquisadora do PPGD da PUCRS. Doutora e Mestre em Direito. *e-mail*: dpfincato1@gmail.com.

Com o advento do chamado Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no mês de março de 2015, os operadores da área trabalhista passaram a ver-se diante de inúmeras teorias, opiniões e práticas, nem sempre justificadas na necessidade de complemento das lacunas de um processo especializado, mas, algumas vezes, sob o argumento de “melhoramento” do sistema.

Houve pressa. E a pressa não é boa amiga da evolução científica. É preciso estabelecer algumas premissas metodológicas para iniciar o diálogo sobre a (in)aplicabilidade do Novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho e é isto que este artigo pretende realizar, sob o ponto de vista puramente científico-normativo.

1. APLICAÇÃO DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO

O processo do trabalho é ramo autônomo e especializado na seara processual. Possui princípios e características que o diferenciam dos demais e está moldado à relação de direito material, cuja solução de conflitos pretende servir (relação de trabalho, especialmente a de emprego).

Diz-se que uma ciência (ou ramificação desta) é autônoma quando esta mereça um conjunto peculiar de princípios, regras e instituições que lhe sejam únicas; quando contenha doutrinas homogêneas, lastreadas por conceitos gerais comuns, mas distintos em face de outras ciências ou ramificações ou quando possua método próprio, lançando mão de processos especiais para busca das verdades que constituem o objeto de suas investigações¹. Em suma, e segundo Martins², matéria vasta (que mereça estudo de conjunto), princípios próprios e institutos peculiares são a tríade básica para averiguação de autonomia científica. A pré-citada autonomia, no âmbito das ciências jurídicas e, em especial, no que tange ao Direito Processual do Trabalho, se evidencia na análise das seguintes dimensões:

a) Legal: evidenciada pela existência de normas que lhe sejam particulares, como a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 5.584/70, entre outras. No Brasil, as regras do processo trabalhista não habitam diplomas genéricos como o Código de Processo Civil, ao revés, estão alocadas em codificação de natureza especial e identificada com as relações de trabalho.

b) Doutrinária: a farta produção doutrinária, firmada por renomados estudiosos do processo do trabalho, é outra nota distintiva que se pode atestar. Há incontáveis monografias, coletâneas em multiautoria, periódicos científicos especializados, eventos acadêmicos, entre outros movimentos e produções sobre o processo do trabalho no Brasil.

c) Didática: as matrizes curriculares dos cursos jurídicos nacionais contemplam disciplinas que enfrentam exclusivamente a matéria do processo laboral. Cursos de pós-

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 21.

² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, p. 21.

graduação lato sensu, mestrados e doutorados estruturaram-se na área trabalhista e mantêm disciplinas e pesquisas sobre o direito do trabalho e seu processo especializado. O Exame para Ingresso na carreira da Advocacia mantém prova específica em Processo do Trabalho para uma de suas fases. Sem dúvidas, sob o prisma organizativo-didático, o processo do trabalho apresenta-se autônomo em face das demais ramificações e independente em razão do direito processual comum e, embora sirva às relações de direito material e à realização do Direito do Trabalho, com este não se confunde.

d) Jurisdicional: o processo do trabalho (individual ou coletivo) tramita totalmente na Justiça Especializada do Trabalho, braço do Poder Judiciário no Brasil desde 1946, em razão da especificidade das matérias que lhe são objeto. Há, ainda, carreira própria para provimento de cargos de juízes do trabalho e demais servidores da Justiça do Trabalho.

e) Científica: há autonomia científica quando possível identificar princípios e características que tornam *sui generis* uma ciência ou ramificação desta. Há um rol muito variado de princípios atribuídos ao processo do trabalho na doutrina especializada, tais como a simplicidade das formas, a normatização coletiva, a oralidade, a celeridade, entre outros. Podem ser destacadas algumas peculiaridades do processo do trabalho, tais como o *jus postulandi*, o impulso de ofício, a irrecorribilidade das interlocutórias, o poder normativo, o efeito devolutivo dos recursos, entre outros. Destarte, qualquer interferência de caráter essencial (que altere princípios, peculiaridades e características) pode atentar de forma grave contra a autonomia científica, que dá suporte e justificativa a todas as demais dimensões.

Diferentemente do Direito do Trabalho que, observada a divisão clássica da Ciência Jurídica em Direito Público ou Direito Privado, não se encaixa, segundo a maioria dos doutrinadores, de forma perfeita, em nenhum³, o Direito Processual do Trabalho, por ser ramificação especializada do Direito Processual, está inserido na subdivisão do Direito Público, que regula, entre outras, a atividade desenvolvida pelo Estado ao administrar a Justiça.

Destarte, a legislação processual trabalhista, no Brasil, é produzida exclusivamente pelo Poder Legislativo Federal e a solução dos conflitos de trabalho é resolvida pela Justiça do Trabalho, de forma absoluta.

Num cenário em que coabitam normas processuais gerais e específicas, por segurança jurídica, estas preveem os parâmetros para seu complemento com aquelas, impondo, antes de tudo, a constatação da necessidade para tal. Assim estão os artigos 8º, 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o primeiro nas relações materiais e, os dois últimos, nas relações processuais, cenário e foco deste estudo. Em exercício de

³ Podendo ser precursoramente integrante, juntamente com o Direito do Consumidor e outros ramos de similar personalidade, de uma terceira via, denominada “Direito Social”.

humildade, o legislador previu a esgotabilidade e limitação do diploma especializado, quer no que tange às relações de direito material, quer no que toca às de direito processual.

Pois, o artigo 769 da CLT prevê que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Por sua vez, o artigo 889 disciplina que “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Destarte, como elemento comum a ambos, vê-se a ideia de proteção da integridade do sistema processual trabalhista, com a diretriz de que eventual complemento se faça com normas compatíveis e harmônicas, que não contrariem os preceitos regentes do processo especializado do trabalho.

Partindo do suposto de que o artigo 889 da CLT destina-se apenas à fase executiva do feito trabalhista, tem-se que o artigo 769 do mesmo diploma legal rege a aplicação subsidiária de normas do direito processual comum ao processo do trabalho para todo o restante, inclusive aos procedimentos especiais. Neste sentido, é importante destacar que o artigo 769 consolidado traz regra de preservação do sistema, admitindo seu complemento com normas genéricas apenas “nos casos omissos” e deixando bem clara a sua aplicação apenas quando em consonância com os princípios e preceitos inerentes ao Processo do Trabalho.

De outra banda, o artigo 889 da Consolidação impõe a aplicação da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) ao procedimento especializado trabalhista em sua fase executória, não mencionando o direito processual comum.

As fontes do processo do trabalho sempre foram aplicadas em sequência que se iniciava com a CLT, seguindo-se, em suas lacunas, com o complemento da Lei nº 5.584/70, do CPC e das demais normas do direito processual comum, nessa ordem. Reitera-se que na fase da execução, esta ordem é alterada para: CLT, Lei nº 5.584/70, Lei nº 6.830/80, CPC e demais normas de direito processual comum.

Registre-se que as normas de direito processual são de natureza pública em estrito senso, ou seja, em essência, por isso não são transacionáveis ou disponíveis. Às partes é garantido o conhecimento das normas que regerão sua demanda, mesmo antes desta iniciar. O devido processo legal é direito fundamental, preceito de segurança jurídica e elemento de pacificação social.

Há certo açodamento entre os operadores justralhistas para aplicar na Justiça Especializada do Trabalho as regras trazidas pelo Código de Processo Civil promulgado em março de 2015, e isto tem gerado alguns desdobramentos prejudiciais especialmente aos relacionamentos processuais, além de muita inquietação.

Porém, antes de dar-se continuidade, é preciso relembrar os métodos de resolução de conflitos normativos, tendo em vista que muitos apontam a existência de antinomias processuais entre o processo disciplinado pela CLT e as dinâmicas trazidas pelo CPC/2015.

Inicialmente, é de se apontar que o critério de resolução de antinomias nas relações de trabalho não é de possível aplicação na seara processual trabalhista. Lá, não se observará cronologia ou hierarquia, mas sim o conteúdo material normativo, prevalecendo a norma mais benéfica ao hipossuficiente (este identificado segundo o justo critério do intérprete, em cada caso concreto).

Na esfera processual, por sua vez, as disposições procedimentais não são manejáveis, mesmo pelo magistrado, devendo ser estáveis, genéricas e de conhecimento prévio a todos os litigantes.

Superada essa premissa e seguindo no raciocínio metodológico ora proposto, pode-se observar a questão do ponto de vista sistemático, ou seja, buscando a categorização das normas e identificando a que for superior à outra na estrutura normativo-processual. Ocorre que a CLT e o CPC são normas de caráter ordinário, de mesmo nível sistemático, o que não soluciona o desafio.

O critério cronológico poderia também ser levantado, e as leis em suposto conflito estão bastante distantes nesse aspecto: a CLT é de 1943 e o Código de Processo Civil em vigor é de 2015. No entanto, este critério só é de possível aplicação isolada se as normas em conflito temporal forem de mesma natureza e característica, na hipótese, se ambas forem voltadas ao processo, no ramo trabalhista. Fala-se, portanto, em conjugar o critério cronológico ao da especialidade, de onde se conclui que se a lei mais nova fosse igualmente específica e, expressamente, revogasse disposições idênticas em contrário, a questão estaria resolvida. Mas não é este o caso. A CLT, embora seja de 1943, é específica e o CPC/2015, apesar de mais novo, é genérico. E mais, o CPC reconhece a existência e a especialidade do processo trabalhista no artigo 15, não o revogando.

Nesse sentido, Thiago Bitencourt de David⁴, em ensaio sobre a questão das antinomias normativas, leciona:

Dada a estrutura piramidal ou, ainda, sistemática com prevalência do núcleo sobre a periferia, a hierarquia revela-se dominante nas antinomias de segundo grau. Diferentemente, os critérios cronológico e da especialidade estão no mesmo patamar, sem sobreposição apriorística de um sobre outro. Então, como decidir qual dos critérios prevalece? A resposta corrente é no sentido da prevalência da especialidade sobre a cronologia. Não são encontrados doutrinadores a admitir a sobreposição do critério cronológico. Assim, norma especial anterior prevaleceria sobre norma geral posterior.

⁴ DAVID, Tiago Bitencourt de. Conflito entre os critérios cronológico e da especialidade: resolução da antinomia de segundo grau à luz da doutrina e da jurisprudência. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 14, nº 1180, 17 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 out. 2016.

[...] esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*. Com base nessa regra, o conflito entre critério da especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. O que leva a uma posterior exceção ao princípio *lex posterior derogat priori*: esse princípio falha, não só quando a *lex posterior* é inferior, mas também quando é *generalis* (e a *lex prior* é *specialis*). Essa regra, por outro lado, deve ser tomada com certa cautela, e tem um valor menos decisivo que o da regra anterior. Dir-se-ia que a *lex specialis* é menos forte que a *lex superior*, e que, portanto, a sua vitória sobre a *lex posterior* é mais contratada [...].

Nesta senda, em que pese existam posicionamentos distintos⁵, que defendem certa permeabilidade entre os sistemas especiais e genéricos, e mesmo não reconhecendo um “conflito” entre a CLT e o novel CPC, é nessa linha que este estudo seguirá: a norma especial-antiga prevalece sobre a genérica-nova.

2. SUPLETIVIDADE = APLICAR A “MELHOR” NORMA?

Acredita-se que o catalisador da problemática seja a interpretação emprestada por alguns ao artigo 15 do CPC/2015, uma vez que este, por seu teor, impõe o CPC aos sistemas especializados, de forma subsidiária e supletiva.

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

É de se destacar, a bem da verdade, que o dispositivo traz a expressão “na ausência de normas”, ou seja, em paralelo ao artigo 769 da CLT, segue falando em lacunas e omissões como requisito à operação de complemento.

Não é, lastimavelmente, o que se vê na operação jurídica cotidiana diante da Justiça do Trabalho, ressaltando-se exceções. A “supletividade” tem justificado a aplicação

⁵ De David traz ainda o seguinte posicionamento: “[...] uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema, a fim de se restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico (ou do “monólogo” de uma só norma possível a “comunicar” a solução justa) à convivência destas normas, ao diálogo das normas para alcançar sua ratio, à finalidade “narrada” ou comunicada em ambas”, o que parece ser bastante avançado em termos de pensamento jusfilosófico mas ainda não aplicável à sociedade brasileira, que segue assentando suas relações processuais em esteios normativos precisos e claros. (DAVID, Tiago Bitencourt de. Conflito entre os critérios cronológico e da especialidade: resolução da antinomia de segundo grau à luz da doutrina e da jurisprudência. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 14, nº 1180, 17 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 out. 2016).

de qualquer norma disformemente na jurisdição especializada do trabalho, de tal sorte, que se podem ter hoje procedimentos distintos por Vara do Trabalho ou de acordo com o entendimento de cada magistrado em cada processo. Desnecessário apontar os efeitos desastrosos destas disparidades no contexto da segurança jurídica, fazendo-se, apenas, a reiteração de que as normas de direito processual trabalhista são específicas ao procedimento laboral e intencionalmente harmonizadas em nível federal, por opção democrático-sistêmica⁶.

O termo “supletivo” indica complemento, suprimento, e decorre da constatação de uma ausência, incompletude ou carência. No contexto deste estudo, apesar de a lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, importaria aplicar o CPC quando esta não o fizesse de forma completa. Não se está a permitir, portanto, a eletividade de normas ou o complemento “axiológico” destas pelo intérprete, mesmo que com a mais nobre das intenções. O sistema processual deve ser estável, conhecido e impessoal, mesmo que as relações de direito material ali deduzidas tenham muitas variações fáticas e até pessoas hipossuficientes em um de seus polos⁷.

Recordando que incumbe exclusivamente ao legislador federal brasileiro a definição do devido processo legal trabalhista, fosse intenção de a sociedade permitir a aplicação da “melhor norma” conforme o caso concreto, especialmente à luz da principiologia tuitiva, o Projeto de Lei nº 7.152/2006 não teria sido arquivado. Tal Projeto pretendia o acréscimo de um parágrafo ao já multicitado artigo 769 da CLT, com a seguinte redação:

O Direito Processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, **naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que exista norma previamente estabelecida em sentido contrário.** (grifou-se)

Pois é justamente a conduta que, equivocadamente, alguns núcleos de juslaboralistas entendem autorizada pelo artigo 15 do CPC, em que pese este siga referindo-se a lacunas e os artigos 769 e 889 da CLT não tenham sido revogados⁸. Ademais, ao ponderar qual é a “melhor” norma, se viável tal raciocínio, o critério do intérprete, em

⁶ Nos termos do artigo 22, I da CF/88, a competência para dizer da legislação processual aplicável às demandas trabalhistas é o legislador federal. As normas processuais têm caráter público e, diferentemente de institutos e normas de caráter privado, são indisponíveis a quem quer que o seja, tudo para segurança dos atores sociais e partes em litígio.

⁷ Registre-se a premissa deste estudo: no plano processual trabalhista, especialmente em razão da assistência judiciária sindical (Lei nº 5584/70) e da presença do terceiro imparcial (magistrado trabalhista) que regerá, comandará e conterà a relação processual, não há que se falar em proteção a uma das partes para além do que a CLT já dispõe (ex. jus postulandi, impulso de ofício, etc). A hipossuficiência enquanto presunção fica restrita ao campo da relação de direito material do trabalho.

⁸ “Pode-se argumentar que houve revogação dos artigos 769 e 889 da CLT, uma vez que o Código de Processo Civil, cronologicamente, é mais recente que a CLT. Também pode-se argumentar que, diante do referido dispositivo legal, o processo do trabalho perdeu sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil”. (*Novo Código de Processo Civil: aplicação supletiva e subsidiária*. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.)

se tratando de norma processual, deveria ser o de utilidade ao processo e não a (um de) seus protagonistas.

Aplicar uma norma subsidiariamente acarreta em aplicá-la na ausência de outra, enquanto que a aplicação supletiva, metodologicamente, indicará aplicação na incompletude de outra norma. Assim, não há porque revogar os artigos 769 e 889 da CLT, e o artigo 15 do CPC/2015 apenas explicita o que os dispositivos anteriores já admitiam, uma vez que se é possível suprir a lacuna completa, também é possível suprir parte desta.

3. COMPLEXIDADES ADVINDAS DA APLICAÇÃO (DESMEDIDA E DESVIRTUADA) DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO

Reclamações correicionais, mandados de segurança, requerimentos para saneamento do processo e “indicação, pelo magistrado, das normas que estão a reger aquele processo”, pedidos de nulidade processual, instabilidade e insegurança dos jurisdicionados são apenas alguns frutos da utilização de normas processuais não pertencentes ao conjunto normativo trabalhista, sem necessidade ou até em conflito com este.

A intenção normalmente esposada para tal conduta, entretanto, repousa no argumento da transposição do princípio da proteção à esfera processual (o que é equivocado) e, ainda na autorização da CLT para que se julgue da forma que se “reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”, partindo-se, então, do suposto de que quem pode o mais (julgar com tal diretriz), pode o menos (determinar um procedimento com tal diretriz).

No entanto, o artigo 763 consolidado nunca foi revogado e segue indicando o vetor para a definição do devido processo legal trabalhista: “O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, **reger-se-á em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título**”.

Pois, alterar casuisticamente o procedimento, nesta ou naquela demanda ou mesmo em comportamento uniforme, mas díspar do Título X da CLT, revela desprezo ao devido processo legal trabalhista, intenção tumultuária e imposição de surpresa e flagelo ao jurisdicionado, submetido a algo que não pode antever ou sequer acompanhar com alguma lógica, o que é vedado em nosso sistema jurídico.

É imperiosa a manutenção da identidade científica do processo trabalhista, que dá suporte a todas as dimensões de sua autonomia. Imiscuir normas de direito processual comum, sem critério ou limite metodológico, é expor o ramo processual à perda de sua autonomia.

Destaque-se, ainda, que pela técnica da interpretação literal, pode-se apontar que o artigo 769 da CLT é muito mais amplo que o artigo 15 do CPC, eis que para além de

albergar a supletividade na sucessividade (ou a lacuna parcial na ausência geral), ainda admite a aplicação do “direito processual comum” em contraposição ao último, que permite apenas a aplicação das “disposições deste Código”.

A iminência da entrada em vigor do Código de Processo Civil acendeu os debates quanto à aplicabilidade e harmonização de suas normas ao Processo do Trabalho, e, então, o Tribunal Superior do Trabalho resolveu manifestar-se, com a forma e conteúdo que se verá a seguir.

4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – POLÊMICA DESNECESSÁRIA

Preliminarmente, é preciso definir a atuação do Tribunal Superior do Trabalho (o que lhe compete fazer) e as instruções normativas (sua utilidade e impacto sistemático).

A Constituição Federal Brasileira, acerca da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, refere:

Art. 111. São **órgãos da Justiça do Trabalho**:

I - **o Tribunal Superior do Trabalho**;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

[...]

§ 1º **A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.**
(grifou-se)

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 702, dispõe acerca da competência do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente de seu Pleno, e estabelece que:

Art. 702 - **Ao Tribunal Pleno compete**:

I - em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea “c”, deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.

Do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, obtém-se a seguinte direção:

Art. 67. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, assim como outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

VI- **opinar sobre propostas de alterações da legislação** trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar - se oficialmente; (grifou-se)

O Tribunal Superior do Trabalho, portanto, integra a estrutura da Justiça do Trabalho no Brasil, sendo seu órgão máximo. Em suas atividades principais estão julgar ações (individuais ou coletivas) ali originárias ou recursos que sejam de sua competência, além de unificar a jurisprudência trabalhista.

Há, no entanto, menção no Regimento Interno do TST de que o Tribunal Pleno poderá “opinar sobre propostas de alterações” na legislação trabalhista, inclusive em âmbito processual.

Pelo que se percebe, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que por seu órgão Pleno, não possui atribuições normativas que não as destinadas a organizar seu próprio funcionamento e estrutura. Ao Tribunal Superior do Trabalho, quando muito, é permitido opinar, quando o interesse público assim recomende, sobre propostas

legislativas na área trabalhista⁹, ou seja, poderá no máximo contribuir com o debate prévio à edição de uma lei.

De outra banda, é importante entender o conceito e a funcionalidade das Instruções Normativas no ordenamento jurídico brasileiro¹⁰:

As Portarias, **Instruções Normativas**, Avisos, Regimentos, também **são normativos, mais detalhistas**, os quais devem de forma estrita, satisfazer os preceitos contidos nas Leis, as quais devem estar em consonância com a Constituição.

Neste, temos a escopo de conceituar as Instruções Normativas, bem como posicioná-las em relação ao ordenamento jurídico, e sopesar a **Instrução Normativa como ferramenta de trabalho do órgão administrativo**.

A Instrução Normativa pode ser definida como um **ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente**. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. **Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico**. Assim, **a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis** ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.

A instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, **a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar**, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo.

Em síntese, a Instrução Normativa é um ato administrativo o qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico. (grifou-se)

Ainda, as Instruções Normativas não têm a finalidade e a possibilidade de dispor sobre matéria processual. São instrumentos de carga normativa à disposição dos gestores de um órgão da Administração Pública, utilizados para desenvolver algum tema previsto em regra superior e mais genérica ou para determinar o *modus procedendi*, no que tange à atividade e função do órgão público em questão.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 15 de março de 2016, editou a Resolução de nº 203, que, por sua vez, aprovou a Instrução Normativa nº 39, que dispõe “sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”.

Sua dispensabilidade já pode ser vista na diretriz trazida no *caput* do artigo 1º, que estatui:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade

⁹ Assim, por exemplo, sobre os projetos de lei com finalidade de flexibilização nas relações trabalhistas (em especial o de terceirização), que tramitam no Poder Legislativo brasileiro.

¹⁰ OLIVEIRA, Lenice Iolanda de. *A lei e a instrução normativa: a força da instrução normativa*. Disponível em: <<http://www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa>>. Acesso em: 09 out. 2016.

com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015

E assim o faz partindo do suposto esposado em seus considerandos de que:

[...] as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹¹ e de que [...] o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC¹², que expressamente preserva as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho.

Pelo exposto e por todo o arrazoado metodológico já realizado neste estudo, data máxima vênia, pode-se dizer que a maioria de seus dispositivos são sem função, eis que puro resultado lógico da aplicação do princípio da especialidade. Assim, por exemplo, o artigo 1º § 1º da Instrução Normativa, que define a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, ou seu § 2º que reitera os prazos recursais trabalhistas.

De outra banda, os artigos 2º e 3º, quando não despiciendo, são geradores de polêmica por dispor o Tribunal Superior do Trabalho de matéria que não estaria ao seu alcance, por vezes olvidando, inclusive, que entre a CLT e o CPC, por exemplo, ainda há a Lei de Execuções Fiscais.

Pode-se apontar como excesso da função típica judiciária de parte do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, a proibição de complemento do depósito recursal, contido no artigo 10 § único, contrariando a própria ideia de complementariedade¹³, eis que se o depósito recursal trabalhista é considerado parcela componente do preparo recursal para o fim de declarar-se deserto o recurso, por lógica, também assim o deveria ser para permitir-se seu complemento. Da mesma forma, entende-se que a extensão do elenco de títulos executivos¹⁴ contida no artigo 876 da CLT não poderia ser realizada por Instrução Normativa do TST, mas sim por alteração da própria CLT.

Aliás, esse é o ponto: a Instrução Normativa em certo momento legislou, não se limitou a regradar questões administrativas do Tribunal. Foi além, pretendeu criar um novo “devido processo legal trabalhista”, estabelecendo o que se poderia, ou não se poderia,

¹¹ Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue [...] § 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

¹² Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. [...] § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

¹³ Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007. Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

¹⁴ Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

aplicar ao processo do trabalho, à mercê da lógica estabelecida na CLT e conhecida por todos.

Consequentemente, em 05 de maio de 2016, a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA – ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 5516), visando suspender a eficácia da IN 39, TST. Em seus argumentos, a ANAMATRA aponta que a referida Instrução viola o art. 22, I, da Constituição Federal, pois invade a competência da União para dizer quais seriam os dispositivos do novo Código aplicáveis (ou não) ao processo do trabalho. Não bastasse isso, para a entidade, a Instrução Normativa também viola os artigos 5º, II (princípio da reserva legal) e 96, I, “a” (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal), ambos da CF.

A ANAMATRA ainda apontou na inicial de sua ADI que a Instrução Normativa viola o princípio da independência dos magistrados ao dizer o que deve ou não ser aplicado no sistema processual trabalhista, já que cabe a cada juiz ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, interpretar e aplicar a lei ao julgar os casos concretos, não se submetendo ao que chamou de “normas de sobredireito” editadas por um Tribunal, que não têm função legislativa.

Na intenção de dar “segurança jurídica” (como aponta ser sua intenção nos considerandos da Resolução nº 203, que edita a IN 39), o TST, quando muito, poderia voltar-se à produção de enunciados ou à expedição de uma mera recomendação, não submetendo os magistrados (e, por consequência, a comunidade jurídica num todo) à observância de um texto com forma de Lei, porém não elaborado pelo Poder Legislativo.

Pode-se concluir, por tudo o que já se leu, especialmente em razão das últimas linhas, que a malfadada Instrução Normativa nº 39 nada agrega ao cenário, não elucida a matéria, não traz segurança jurídica e não pacifica entendimentos. Ao revés, tumultua um sistema que, observadas as regras de complementação e solução de antinomias nele próprio previstas, funciona harmoniosamente.

CONCLUSÃO

Neste estudo se propôs uma análise metodológica da problemática decorrente da (in)aplicabilidade do CPC no Processo do Trabalho.

Entende-se por método o caminho definido e utilizado para se chegar a algum fim e seu trilhar adequado e efetivo impõe o emprego de um conjunto de técnicas, adaptadas ao que se pretende fazer ou objeto que se deseja estudar. No entanto, quando se analisam questões processuais, as molduras metodológicas ficam mais estreitas, há pouca permeabilidade interpretativa. Isto decorre da natureza jurídica do instituto em

observação, vinculada ao Direito Público, grande ramo da ciência jurídica, paralelo ao Direito Privado, onde o Direito Processual é alocado.

Por isto, em regra, no estudo do direito processual utilizam-se métodos dedutivos, sistemáticos e exegéticos, raramente vislumbrando-se a aplicação de métodos sistêmicos e sociológicos, por exemplo, que exigem interação com outros ambientes e conjuntos de valores.

No estudo da Metodologia Científica, aprende-se que toda a trilha metodológica deve ser previsível, controlável e comprovável. E tais premissas aqui se aplicam com clareza: as sendas e ferramentas interpretativas que levam à análise do conjunto normativo aplicável ao Processo do Trabalho devem ser previsíveis (pois traçadas previamente), conhecidas e controladas por todos (públicas e gerais) e de possível recaminho, ou seja, que sua lógica permita a repetição em casos idênticos, sem desvios ou perdas, reiterando-as.

Enfim, para bem analisar metodologicamente um fenômeno, é preciso eleger de forma adequada os critérios para sua leitura, por isto é importante a correta opção de abordagem, procedimento e interpretação, sempre de acordo com o objeto em foco.

Algumas premissas podem ser apontadas nesse estudo, que levam a uma conclusão aplicada à proposta deste artigo: **(i)** o artigo 769 da CLT ainda está em vigor, ou seja, não foi revogado, o que evidencia a existência e validade de uma norma processual trabalhista específica; **(ii)** por outro lado, também o CPC encontra-se em vigor e, embora mais recente, é norma genérica, o que, pela conjugação de critérios especialidade-cronologia, leva à manutenção da regra consolidada como a regente; **(iii)** a IN nº 39 do TST tem a intenção de evitar as tensões decorrentes da pressuposta necessidade de compatibilização dos diplomas, mas, ao revés, gera ainda mais instabilidade e insegurança, sendo por vezes excessiva e em outras dispensável. Apesar da ADI que pugna por sua suspensão imediata, segue em vigor. Em razão de toda a tecnicidade explorada neste estudo, sugere-se que se a tome apenas como recomendação de interpretação, algo menos, inclusive, que uma Orientação Jurisprudencial e longe de ser uma Súmula de Jurisprudência (estas sim, aliás, produções próprias ao TST).

Da análise conjunta, conclui-se que a CLT e sua regra de proteção sistemática seguem em pleno vigor, e que, em verdade, o CPC de 2015 não trouxe a Babel ao mundo processual trabalhista. A falta de método dos intérpretes é que está ocasionando a dificuldade de compreensão manifestada por diversos operadores.

É evidente que a CLT precisa ser renovada, por muitos motivos, mas o sistema processual atual, do ponto de vista científico, é suficientemente claro quanto à aplicação subsidiária (e supletiva) de normas de direito processual comum, optando pela proteção do conjunto principiológico que lhe caracteriza e autonomiza.

A preservação da identidade essencial dos sistemas jurídicos, especialmente em tempos de liquidez relacional e incertezas institucionais é imperiosa à paz social. E, embora não pareça, manter a ordem e a paz é uma singela questão de método.

REFERÊNCIAS

DAVID, Tiago Bitencourt de. Conflito entre os critérios cronológico e da especialidade: resolução da antinomia de segundo grau à luz da doutrina e da jurisprudência. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 14, nº 1180, 17 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/286-artigos-out-2014/6770-conflito-entre-os-criterios-cronologico-e-da-especialidade-resolucao-da-antinomia-de-segundo-grau-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 02 out. 2016.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Lenice Iolanda de. *A lei e a instrução normativa: a força da instrução normativa*. Disponível em: <<http://www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa>>. Acesso em: 09 out. 2016.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. *Novo Código de Processo Civil: aplicação supletiva e subsidiária*. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.